



DECRETO Nº 12.742, DE 18 DE Setembro DE 2007

Altera o Art. 1º do Decreto nº 12.658, de 25 de junho de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, V e XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, combinado com o disposto na Lei Estadual nº 5.101, de 23 de novembro de 1999, e

CONSIDERANDO o contido no Ofício Nº 0806/07-GR/UESPI, de 23 de agosto de 2007, da Universidade Estadual do Piauí,

DECRETA:

Art. 1º O Art. 1º do Decreto nº 12.658, de 25 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica reconhecido o Curso Superior Sequencial de Formação Específica em Tecnologia Radiológica Aplicada na Área da Saúde, ministrado pela Universidade Estadual do Piauí – UESPI, no campus Poeta Torquato Neto, em Teresina – PI, exclusivamente para efeito de diplomação de alunos que ingressaram nos anos de 2002 e 2003”. (NR)

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 18 de Setembro de 2007.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
OF. 1558



DECRETO Nº 12.743, DE 18 DE Setembro DE 2007

Altera dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989, do Regulamento do ICM, aprovado pelo Decreto nº 6.551, de 27 de dezembro de 1985, do Decreto nº 9.513, de 14 de junho de 1996 e do Decreto nº 9.732, de 13 de junho de 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de proceder a adequações na legislação tributária do Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizada a legislação tributária estadual,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – os §§ 9º, 10 e 14 do art. 5º:

“Art. 5º.....

§ 9º A Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior será escriturada, com a utilização da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, no livro Registro de Saídas, na coluna “Isentas ou não Tributadas” de “ICMS – Valores Fiscais” e “Operações sem Débito do Imposto”.

§ 10. Ao receber o bem arrendado e a Nota Fiscal que o acompanhou, será esta escriturada, se for o caso, pela arrendatária, com a utilização da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, no livro Registro de Entradas, colunas “Isentas ou não Tributadas” de “ICMS – Valores Fiscais” e “Operações sem Crédito do Imposto”, observado o disposto no inciso VIII do art. 76.

§ 14. Quando da aquisição do bem à arrendadora, pela arrendatária, esta emitirá Nota Fiscal, sem destaque do ICMS, que indicará como “Natureza da Operação”: “Retorno Simbólico de Mercadoria em Arrendamento Mercantil”, que será escriturada, por ambas, com a utilização da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, nos respectivos livros fiscais, na coluna “Outras”, de “ICMS – Valores Fiscais” e “Operações sem Crédito/Débito do Imposto” conforme o caso.

II – o inciso III do § 2º do art. 22:

“Art. 22.....

§ 2º.....

III – nos seguintes prazos:

a) até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da entrada das mercadorias no estabelecimento, relativamente às importações realizadas até 31 de dezembro de 2006;

b) até o dia 15 do mês subsequente ao da entrada das mercadorias no estabelecimento, relativamente às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2007;

III – a alínea “b” do inciso I do § 4º do art. 24, ficando acrescida a este parágrafo a alínea “c”:

“Art. 24.....

§ 4º.....

b) da GIM, nos requerimentos protocolados até 09 de fevereiro de 2007;

c) do comprovante definitivo de apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, nos requerimentos protocolados a partir de 10 de fevereiro de 2007;

IV – o inciso II do § 2º e os §§ 4º e 8º do art. 33:

“Art. 33.....

§ 2º.....

II – escrituração do valor a ser efetuada pelo auditor que deferir o pedido de ressarcimento, diretamente no Conta Corrente do contribuinte, de modo a reduzir o saldo a recolher do período de referência da solicitação.

§ 4º O ressarcimento do crédito a que se refere o § 1º deste artigo fica condicionado à prévia autorização do Secretário da Fazenda, com base em parecer técnico emitido pela Unidade de Administração Tributária – UNATRI, ouvida a Unidade de Fiscalização – UNIFIS, e sua apropriação será feita por meio de lançamento no Conta Corrente do contribuinte, pelo auditor que deferir o crédito solicitado, nos termos em que dispuser o despacho autorizativo.

§ 8º A Nota Fiscal a que se refere o § 7º e o inciso I do § 2º será escriturada com a utilização da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, na coluna “Outros”, do livro Registro de Saídas.

V – as alíneas “a” e “b” do inciso II, e o § 3º do art. 37:

“Art. 37.....

II – lançar as notas fiscais no livro Registro de Saídas, com a utilização da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, escriturando:

a) os valores relativos a sua operação serão lançados em fichas de lançamentos da DIEF, nos campos próprios, de acordo com o tipo de operação realizada e no tipo de documentos fiscal emitido, na forma comum de escrituração prevista na legislação tributária, com base no Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970 (SINIEF);

b) os valores relativos à Substituição tributária serão registrados na linha “Subst. Trib.”, da ficha “Notas Fiscais de Saídas”, lançando nos campos próprios, a base de cálculo da ST e o ICMS Retido, na forma prevista na legislação tributária específica;

§ 3º O contribuinte substituído estabelecido neste Estado informará:

I – até os fatos geradores ocorridos em dezembro de 2006, na Guia Informativa Mensal do ICMS – GIM, no campo “L” / “ICMS do Período”, “Substituição pelas Saídas”, linha 34, indicando o código correspondente, os valores do ICMS retido recolhido ou a recolher nas saídas internas;

II – a partir dos fatos geradores ocorridos em janeiro de 2007, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, Ficha “Recolhimentos no Período”, linha “05 – Substituição das Saídas”, colunas “ICMS Apurado” e “ICMS Recolhido”, o valor do ICMS apurado e dos recolhimentos efetuados no período correspondente aos valores do ICMS retido recolhido ou a recolher nas saídas internas.”

VI – o inciso II do caput, o § 3º e o inciso II do § 4º do art. 38:

“Art. 38.....

II – escriturar os documentos fiscais nos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, com a utilização da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF:

a) as Notas Fiscais de aquisição, na coluna “Outras”; o valor da base de cálculo da Substituição Tributária, no campo “Subst. Trib.”, e o valor do imposto retido pelo contribuinte substituído, no campo “ICMS Retido”;

b) Os conhecimentos de Transporte (CTRC) serão lançados na ficha “NF de Transporte (CTRC)”, da DIEF, e constituirão lançamento em linha própria dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, de acordo com o tipo de operação (aquisição ou prestação);

c) as Notas Fiscais relativas às saídas internas e às interestaduais, estas a não contribuintes do imposto, na coluna “Outras”;

d) as Notas Fiscais relativas às saídas interestaduais a contribuintes do imposto, nas colunas “Operações com Débito do Imposto”, ou “Outras” de “Operações sem Débito do Imposto”, nos termos do art. 32, §§ 3º e 4º.

§ 3º O contribuinte substituído informará na GIM, até o mês de dezembro de 2006, no campo “L” / “ICMS do Período”, “Antecipação”, linha 37, indicando o código correspondente, os valores do ICMS pago antecipadamente, e a partir dos fatos geradores ocorridos em janeiro de 2007, na ficha “Recolhimentos no Período”, da DIEF, linha “06–Substituição das Entradas”, colunas “ICMS Apurado” e “ICMS Recolhido”, os valores apurados nas operações do período;

§ 4º.....

II – as Notas Fiscais a que se refere o inciso anterior serão registradas na coluna “Outras”, do livro Registro de Saídas, com a utilização da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF.”

VII – a alínea “a” do inciso I e o inciso II do § 10 do art. 73:

“Art. 73.....

§ 10.....

I – como “Natureza da Operação”: CFOP 5.602 – Transferência de saldo credor de ICMS para outro estabelecimento da mesma empresa, destinado à compensação de saldo devedor de ICMS”;

II – A Nota Fiscal de que trata o inciso anterior será escriturada normalmente:

a) pelo estabelecimento emitente, no livro Registro de Saída de mercadorias, observado o CFOP “5.602 – Transferência de saldo credor de ICMS para outro estabelecimento da mesma empresa, destinado à compensação de saldo devedor de ICMS”, com a utilização da DIEF;

b) pelo estabelecimento receptor, no livro Registro de Entradas de Mercadorias, observado o CFOP “1.602 – Recebimento, por transferência, de saldo credor de ICMS de outro estabelecimento da mesma empresa, para compensação de saldo devedor de ICMS”, com a utilização da DIEF.